



## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 14/2025**

**Autoria: LUCAS FREITAS**

PORANGATU, GO, 17 de Março de 2025

“Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, no âmbito do Município de Porangatu - GO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a presente Lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Município de Porangatu - GO, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - A proibição disposta na presente lei, também se aplica a ambientes públicos ou privados, onde ocorra o consumo de alimentos, mesmo que o referido local seja aberto e ventilado.

§ 3º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis,



pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, parques, praças, viaturas oficiais de qualquer espécie, táxis e veículos de transporte por aplicativo.

§ 4º - Os proprietários ou responsáveis pelos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão fixar aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Esta lei não se aplica:

I - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

II - às residências;

III - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.



Parágrafo único - Nos locais indicados no inciso III deste artigo, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 6º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelo órgão municipal de vigilância sanitária.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Executivo Municipal nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

LUCAS FREITAS  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a saúde pública ao restringir o uso de cigarros e seus derivados em ambientes fechados e parcialmente fechados. A iniciativa fundamenta-se em evidências científicas e em recomendações de organizações de saúde nacionais e internacionais, visando garantir ambientes livres da exposição passiva à fumaça do tabaco.

Estudos conduzidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) demonstram que o tabagismo passivo é uma ameaça significativa à saúde, contribuindo para o aumento do risco de doenças respiratórias, cardiovasculares e diversos tipos de câncer. Crianças, idosos, gestantes e pessoas com comorbidades são particularmente vulneráveis aos efeitos nocivos da fumaça do cigarro, o que reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas.

Além dos impactos à saúde, o consumo de tabaco em espaços fechados e parcialmente fechados gera custos elevados ao sistema de saúde, devido ao tratamento de doenças associadas ao fumo passivo. Dessa forma, a proibição proposta não apenas promove a saúde coletiva, mas também representa uma medida de economia pública ao reduzir a carga sobre os serviços médicos.

No aspecto ambiental, a queima do tabaco libera substâncias tóxicas que comprometem a qualidade do ar e contribuem para a poluição. A restrição do uso nesses ambientes contribuirá para um ar mais limpo e saudável, beneficiando trabalhadores, consumidores e toda a coletividade.

A medida também se alinha às diretrizes da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, reforçando o compromisso do país com políticas públicas voltadas à redução do tabagismo e à proteção da saúde da população.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a promoção da saúde pública, prevenção de doenças e garantia de um ambiente mais seguro e saudável para todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

LUCAS FREITAS  
VEREADOR - PSD